DELIBERAÇÃO AC00 - 3032/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12030/2013/001
PROTOCOLO	: 1827178
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 e ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações da existência de dificuldades administrativas no âmbito do poder municipal que ocasionaram perda do prazo de remessa dos documentos não são suficientes para ensejar a anulação da multa. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G. ODJ-7279/2015.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor na Ildomar Carneiro Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal de ALCINÓPOLIS, em desfavor da DECISÃO SINGULAR Nº 7279/2015, que aprovou o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 3/2006, formalização do contrato nº 42/2006 ,porém, aplicou-lhe a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O recorrente em suas razões aduz que a intempestividade na remessa dos documentos se deram em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a IEAMA onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 16641/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular nº 7279/2015, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que havia uma deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. Pede, ao final, a exclusão da penalidade aplicada.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da IEAMA e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão Singular nº 7279/2015, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Ildomar Carneiro Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal de Alcinópolis, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G. ODJ-7279/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.HON/DSSM